

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 109/2017

OBJETO: REQUERIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DE LINHA. ENTRAM
- EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.359005/2017-30

**PROPOSIÇÃO
PF/ANTT:** NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DSL: PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária ENTRAM – EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 16.041.592/0001-20, no qual solicita a implantação da linha Irecê/BA Brasília/DF, com seccionamentos nas localidades de: Correntina/BA para: Posse/GO, Alvorada do Norte/GO, Formosa/GO e Brasília/DF, nos termos das Resoluções ANTT nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017.

II – DOS FATOS

Por meio da petição de fls. 2-14, protocolada nesta Agência Reguladora aos 04 de julho de 2017, a EMTRAM – Empresa de Transportes Macaubense Ltda. solicitou a implantação da linha IRECÊ (BA) – BRASÍLIA (DF), com seccionamentos nas localidades de: Correntina (BA) para: Posse (GO), Alvorada do Norte (GO), Formosa (GO) e Brasília (DF).

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio da Nota Técnica nº 432/2017/GETAU/SUPAS, de 31/07/2017, às fls. 15/15v., analisou os aspectos técnicos atinentes ao caso em tela, concluindo nos seguintes termos, *in verbis*:

“(…)

Conforme disposto na análise, a empresa cumpriu os requisitos para implantação da linha IRECÊ (BA) – BRASÍLIA (DF) e suas seções, nos termos da Resolução nº 5.285/2017.

Assim, recomenda-se o deferimento do pleito e o encaminhamento do processo ao GAB, juntamente com a minuta de deliberação para alteração da LOP da empresa.

(…) ” (sic – grifo nosso)

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria, bem como a minuta de Deliberação às fls. 16-17, e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada.

Aos 09 de agosto de 2017, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho de fls. 19, oriundo da Secretaria-Geral.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(…)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5285, de 2017, que dispõe sobre a implantação e supressão de linha, estabelecem os critérios que devem ser observados em cada caso concreto, a saber:

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

- I - identificação da linha que se pretende implantar;*
- II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;*
- III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;*
- IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e*
- V - impactos na operação de mercados já existentes.*

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

(...)

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que os mercados solicitados já são operados pela EMTRAM – Empresa de Transportes

Macaubense Ltda., por meio da Licença Operacional – LOP nº 125, conforme Portaria nº 088/2016.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, em atenção ao disposto no art. 15, da Resolução nº 5285, de 2017, pelo o que consta nos autos, a EMTRAM – Empresa de Transportes Macaubense Ltda. encaminhou toda a documentação relacionada, isto é, identificação das linhas, esquemas operacionais, quadros de horários e itinerários gráficos.

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pedido de implantação da linha Irecê (BA) – Brasília (DF) e suas seções, realizado pela EMTRAM – Empresa de Transportes Macaubense Ltda.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

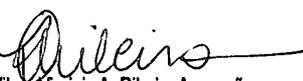
Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pleito apresentado pela EMTRAM – Empresa de Transportes Macaubense Ltda. para implantação da linha Irecê (BA) – Brasília (DF) e suas seções, nos termos das Resoluções nº 4.770, de 2015 e nº 5.285, de 2017, bem como alterar a Licença Operacional – LOP nº 125, conforme modificações operacionais deferidas.

Brasília-DF, 11 de agosto de 2017.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 11 de agosto de 2017.

Ass: 
Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL